

Lages, 06 de agosto de 2026

OFÍCIO N.º 234/2026/ADM/CECOM/DPAC

À

Diretoria de Licitações/Central de Compras

Sr.ª Naiana Salete da Silva

Pregoeira

Prefeitura de Lages

Nesta.

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

REF: PE 135/2025 - Registro de preços para eventual e futura aquisição de Ferramentas e Correlatos para diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante REFINAR EMPRESARIAL ASSESSORIA EM CONTROLES ADMINISTRATIVOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 135/2025, encaminhado pela Diretoria de Licitações para análise e manifestação do Setor Requisitante.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa PR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA no item nº 42 (Furadeira/Parafusadeira a Bateria) em razão de não ter identificado o modelo do produto ofertado, impossibilitando o reconhecimento das características do equipamento.

A Recorrida apresentou Contrarrazões, sustentando, em resumo, que não há exigência de apresentação de catálogo no Termo de Referência, e que há a possibilidade de realizar diligência para sanar as dúvidas quanto ao produto ofertado.

I – DO PODER/DEVER DE DILIGÊNCIA

Em verificação à Proposta Readequada encaminhada pela Pregoeira observa-se que a proponente PR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO de fato limitou-se a mencionar apenas a marca do produto ofertado.

Embora a omissão do modelo no preenchimento da proposta não resulte na eliminação sumária da licitante, considerado não haver tal exigência expressa no Edital/TR, a interposição do recurso administrativo pela concorrente trouxe dúvida razoável e fundamentada aos autos, quanto ao atendimento do produto ofertado às características requisitadas.

Com base no art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a conversão do julgamento recursal em diligência é a medida adequada para que a licitante até então vencedora, identifique o modelo do produto ofertado, a fim de aferir a sua compatibilidade com o item licitado.

A jurisprudência do TCU ratifica a obrigação de diligenciar para sanar dúvidas decorrentes de impugnações ou recursos, vedando tanto o rigor excessivo quanto a aceitação sem comprovação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 - Plenário Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendo que a Pregoeira promova diligência para identificação do modelo específico ofertado pela Recorrida para o item 42, de forma a possibilitar a aferição da compatibilidade com o objeto licitado.

Caso a diligência não seja atendida, ou se verifique que a Recorrida ofertou produto inferior ao solicitado, deverá ser considerado procedente o recurso, resultando na reforma da decisão da Pregoeira e consequente desclassificação da empresa PR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA neste item.

Sendo estas as considerações, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Henrique Roberto Arruda Meneguelli

Diretor de Compras, Planejamento e Aquisições Compartilhadas